



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ  
Rua Sólon de Lucena nº. 10 – Centro  
CNPJ – 08.767.154/0001-15

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº. 253/75, de 20 de novembro de 1975.

**BREJO DO CRUZ-PB, QUARTA-FEIRA – 24 DE NOVEMBRO DE 2021**

## ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

### DECRETO MUNICIPAL Nº 1.244/2021, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021.

#### ESTABELECE NOVAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO A EPIDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 NO MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e, ainda,

Considerando os intensos esforços de toda Paraíba no combate à pandemia da COVID-19 e a importante progressão da cobertura vacinal, que permitirá que esta nova união de esforços representada pelas medidas de proteção sanitária presentes tanto no decreto estadual nº 17.463, de 29 de setembro de 2021, quanto no presente decreto municipal, guiem a Paraíba na direção de dias melhores, possibilitando algumas flexibilizações para que se atenuem os efeitos socioeconômicos e culturais da pandemia;

Considerando que a Paraíba já dispõe da totalidade de primeiras doses necessárias para ofertar 100% de cobertura vacinal para a população de 18 anos ou mais;

Considerando que a vacinação da população paraibana segue avançando de forma robusta, como se pode constatar pelas coberturas de primeiras em quase 100% e de segundas doses maior que 62% da população alvo;

Considerando que a vacinação da população do Município de Brejo do Cruz segue avançando de forma robusta;

Considerando que todas as medidas contidas neste decreto poderão, a qualquer momento, sofrer alterações em função do cenário epidemiológico do município Catoleense em razão de outros aspectos de relevante interesse da coletividade.

DECRETA:

Art. 1º A partir do dia 19 de novembro de 2021, os bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos similares poderão funcionar sem restrição de horário, observada a ocupação máxima de 70% (setenta por cento) da capacidade do local, mantendo-se entre as mesas distanciamento de no mínimo, 1,0 metro, sendo obrigatória a disponibilização de álcool 70%, devendo esses estabelecimentos, sempre que possível, prestigiar as áreas livres e abertas.

Parágrafo Único. Fica autorizado nos bares, restaurantes e similares, a realização de apresentação musical.

Art. 2º A partir do dia 19 de novembro de 2021, fica estabelecido que a realização de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas presenciais poderão ocorrer com ocupação de 70% da capacidade do local.

Art. 3º A partir do dia 19 de novembro de 2021, os estabelecimentos do setor de serviços e o comércio poderão funcionar sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

Parágrafo Único. A feira livre e a feira do fabricante deverão funcionar sendo observadas as boas práticas e ainda um maior distanciamento entre as bancas e ampliação dos corredores de circulação de pessoas.

Art. 4º A construção civil poderá funcionar sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

Art. 5º Poderão funcionar também, em seu horário habitual, a partir do dia 19 de novembro de 2021, observando todos os protocolos elaborados pela Secretaria Municipal de Saúde e da Vigilância Sanitária, as seguintes atividades:

I - salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências, observando todas as normas de distanciamento social;

II - academias, que deverão funcionar com até 70% (setenta por cento) de sua capacidade e observar todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor;

III - escolinhas de esporte, que deverão observar os protocolos sanitários estabelecidos pela Vigilância Sanitária Municipal;

IV - instalações de acolhimento de crianças, como creches e similares;

V - hotéis, pousadas e similares;

VI - indústria.

Art. 6º Ficam as escolas situadas no Município de Brejo do Cruz autorizadas a funcionar, de forma remota, híbrida (remota e presencial) ou presencial, com distanciamento entre alunos e também entre professores e funcionários, bem como uso de máscaras por alunos, professores e demais funcionários, disponibilização de álcool 70% e aferição da temperatura corporal, no momento do acesso às unidades educacionais.

Art. 7º O serviço de transporte escolar continua autorizado a funcionar, respeitando as seguintes regras: utilização de máscara, distanciamento, disponibilização de álcool 70% e aferição da temperatura corporal, no momento do acesso às unidades.

Art. 8º. Fica autorizado o retorno de público nos eventos esportivos, a realização de eventos sociais (confraternizações, casamentos, formaturas ou assemelhados), bem como a realização de shows no Município de Brejo do Cruz, devendo ser exigido dos frequentadores no ato de ingresso nos referidos locais, a comprovação de que estejam vacinados com 02 (duas) doses, ou 01 (uma) dose, no caso de dose única, por meio da apresentação da carteira de vacinação em papel ou digital, para o cumprimento da demonstração da situação vacinal, sendo obrigatório ter recebido pelo menos uma dose há 14 dias, ou duas doses



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ  
Rua Sólón de Lucena nº. 10 – Centro  
CNPJ – 08.767.154/0001-15

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº. 253/75, de 20 de novembro de 1975.

**BREJO DO CRUZ-PB, QUARTA-FEIRA – 24 DE NOVEMBRO DE 2021**

(esquema vacinal completo), devendo, ainda, quanto à limitação de público, ser observado o seguinte cronograma:

I - de 19 de novembro de 2021 a 15 de dezembro de 2021, ocupação de 80% da capacidade do local;

II - A partir de 16 de dezembro de 2021, ocupação de 100% da capacidade do local.

Parágrafo Único. Esse cronograma poderá ser posteriormente reavaliado, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 9º É obrigatória a aferição de temperatura na entrada dos estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, bem como a disponibilização de álcool 70% em locais estratégicos, para que os frequentadores possam realizar a higienização constante.

Art. 10. Permanece obrigatório, em todo território do Município de Brejo do Cruz, o uso de máscara, mesmo que artesanal, pelas pessoas que estejam em circulação nas vias públicas deste município.

§ 1º O uso de máscara previsto no caput é compulsório nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar de forma presencial e nos veículos públicos e particulares que transportem passageiro.

§ 2º Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

§ 3º A disposição constante no caput deste artigo não se aplica às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, deficiência intelectual, deficiências sensoriais ou outras deficiências que as impeçam de usar uma máscara facial adequadamente, conforme declaração médica.

Art. 11. Portarias do Secretário de Saúde e da Vigilância Sanitária Municipal poderão estabelecer normas complementares específicas, necessárias ao implemento das medidas estabelecidas neste Decreto.

Art. 12. A inobservância do disposto neste Decreto sujeita o infrator à multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e interdição do estabelecimento por até 07 (sete) dias.

§ 1º Em caso de reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

§ 2º Todos os órgãos municipais responsáveis pela fiscalização poderão autuar e aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

§ 3º A reincidência no descumprimento das regras previstas neste Decreto acarretará a cassação do alvará do estabelecimento infrator.

§ 4º O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do

Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

§ 5º Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no caput serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).

Art. 13. Todo aquele que for surpreendido pelos órgãos de segurança pública infringindo as determinações sanitárias deste Decreto estarão em estado de flagrância quanto ao crime descrito no art. 268 do Código Penal, devendo ser conduzido à autoridade policial, para os fins do art. 69 e seguintes da Lei n.º 9.099/95.

Parágrafo Único. Sem prejuízo das penalidades administrativas, os órgãos de fiscalização, quando detectarem violações às determinações deste decreto, deverão informar as autoridades de segurança pública, para a tomada das providências do caput.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e as medidas nele previstas podem ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 15. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Brejo do Cruz/PB, 23 de novembro de 2021.

TALES TORRICELLI DE SOUSA COSTA E SILVA  
PREFEITO CONSTITUCIONAL

## LICITAÇÃO

### HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00014/2021

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Eletrônico nº 00014/2021, que objetiva: Aquisição de forma gradual/parcelada/diária de material de construção remanescente para atender as necessidades de diversas Secretarias do Município de Brejo do Cruz – PB; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório e CONVOCO: CENTRAL DO CONSTRUTOR – COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - R\$ 104.790,60; JOSE MIGUEL DA SILVA FILHO - R\$ 344.930,00. Para assinar o devido termo de contrato. Para que surta os efeitos legais conforme as Leis nº 8.666/93 e alterações posteriores e o Decreto Federal nº 10.024/2019.

Brejo do Cruz - PB, 23 de Novembro de 2021

TALES TORRICELLI DE SOUSA COSTA E SILVA  
Prefeito

BCPREV – BREJO DO CRUZ PREVIDÊNCIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ  
Rua Sólon de Lucena nº. 10 – Centro  
CNPJ – 08.767.154/0001-15

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº. 253/75, de 20 de novembro de 1975.

**BREJO DO CRUZ-PB, QUARTA-FEIRA – 24 DE NOVEMBRO DE 2021**

## ELEIÇÕES SUPLEMENTARES PARA CONSELHO TUTELAR

### LISTA FINAL DOS CANDIDATOS COM INSCRIÇÕES DEFERIDAS E HOMOLOGAÇÃO DAS CANDIDATURAS

A Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, Poliana Targino Batista, neste ato apresentado junto com a Comissão Especial Eleitoral, vem à presença dos interessados, divulgar a lista final dos candidatos com inscrições deferidas e homologação das candidaturas para eleição suplementar para membro suplente do Conselho Tutelar.

#### RELAÇÃO DOS CANDIDATOS INSCRITOS EM ORDEM DE INSCRIÇÃO

- 01 Marcelo Saraiva Forte
- 02 Analiany Sibery Oliveira Dantas
- 03 Francisco das Chagas de Almeida

Brejo do Cruz – PB, 24 de novembro de 2021

\_\_\_\_\_  
Poliana Targino Batista

Presidente do Conselho de Direito da Criança e do Adolescente –  
CMDCA - de Brejo do Cruz - PB.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA**